

Registro: 2014.0000180972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0062713-82.2008.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, BALANÇAS BRASIL LTDA e JOÃO BATISTA SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NICOLAS IVAN ROLDAN ROLDAN (JUSTIÇA GRATUITA), RODOLFO ROLDAN ROLDAN (JUSTIÇA GRATUITA) e GEANE TRENTO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos agravos retidos; deram provimento parcial ao recurso de Balanças Brasil Ltda. e João Batista Sampaio e deram provimento parcial, na parte conhecida, ao recurso de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUY COPPOLA (Presidente) e KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 27 de março de 2014

AIRTON PINHEIRO DE CASTRO RELATOR

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 2043

APELAÇÃO Nº 0062713-82.2008.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

APELANTES: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS,

BALANÇAS BRASIL LTDA e JOÃO BATISTA SAMPAIO

APELADO: NICOLAS IVAN ROLDAN ROLDAN, RODOLFO ROLDAN

ROLDAN e GEANE TRENTO FERREIRA JUIZ: RENATO SIQUEIRA DE PRETTO

> INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO

> AGRAVO RETIDO (fls. 506/509) — Insurgência contra o indeferimento de denunciação da lide ao proprietário da motocicleta conduzida pela vítima sem habilitação para tanto — Inexistência de "ação de garantia" a legitimar a pretensão — Exegese restritiva do art. 70, inciso III do CPC. Recurso desprovido.

AGRAVO RETIDO (fls. 646/648) – Insurgência contra o indeferimento de resposta a quesitos formulados no âmbito de prova pericial – Cerceamento de defesa não caracterizado – Laudo pericial que, pese conciso, revela-se concludente quanto à caracterização da incapacidade total e permanente da vítima em nexo de causalidade direto com o acidente – Ausência de questionamento técnico oportuno das conclusões periciais – Irresignação restrita ao formal desenvolvimento da prova insuficiente a macular a validade substancial do resultado conclusivo atingido. Recurso desprovido.

AGRAVO RETIDO (fls. 674) – Insurgência contra o indeferimento de pedido de redesignação de audiência para oitiva de testemunha faltante – Objeto específico da prova oral perseguida expressamente declarado e alheio aos pontos controvertidos a tanto relacionados – Questão preclusa – Prova pericial concludente sobre os aspectos técnicos da incapacidade total e permanente da vítima a tornar desnecessária inspeção judicial almejada – Exegese do art. 125, inciso II do CPC. Recurso desprovido.

ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO – Ingresso em via preferencial mediante conversão à esquerda, interceptando a trajetória de veículo que por ela trafegava – Manobra imprudente caracterizada – Culpa evidenciada à saciedade



pelo conjunto probatório coligido aos autos – Inoportunos questionamentos tendentes a comprometer a credibilidade de testemunha crucial ao equacionamento do litígio - Pressupostos da responsabilidade civil plenamente caracterizados – Inexistência de culpa concorrente na espécie, não presumível pela ausência de habilitação específica para a condução de motocicletas – Causa eficiente do acidente despida de qualquer relação com a conduta da vítima em situação irregular.

DANOS MATERIAIS - Fixação de pensão mensal vitalícia consentânea com a incapacidade total e permanente da vítima, pericialmente aferida - Quantum indenizatório acertadamente fixado por correspondência a um salário mínimo à falta de maior comprovação dos rendimentos efetivos da vítima - Alteração superveniente das condições da vítima a ser aferida em ação própria -Exegese dos arts. 471, inciso I e 475-Q, § 3º do CPC -Despesas de tratamento futuro a serem objeto de liquidação em sede própria, preservada oportuna dilação probatória -Ressarcibilidade de despesas pretéritas limitadas à comprovação específica, excluídas aquelas reportadas a período de internação da vítima, presumivelmente suportadas no âmbito hospitalar, bem assim aquelas cujos recibos se reportam a terceiros alheios ao litígio ou sem identificação adequada.

DANOS MORAIS — Caracterização in re ipsa com extensão aos genitores da vítima, sobre quem o sofrimento experimentado resvala por ricochete, traduzido na vivência diária da angustiante situação de dependência a que reduzida — Quantum indenizatório, não obstante, reduzido por equidade (de R\$ 255.000,00 para R\$ 150.000,00), presente a desproporção para com a condição financeira dos agentes responsáveis pelo acidente.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA — Decaimento significativo das pretensões indenizatórias deduzidas a determinar sua caracterização — Incidência do art. 21, caput, do CPC.

Recurso da ré parcialmente provido.

LIDE SECUNDÁRIA – Necessária observância da limitação contratual à cobertura securitária –Expressa exclusão de cobertura de danos morais – Aplicação do entendimento cristalizado na súmula 402 do STJ – Juros moratórios sobre as verbas condenatórias vencidas, cuja incidência se impõe a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ) -Questionamento sobre a imposição de verba sucumbencial prejudicado – Plena admissibilidade da execução direta da condenação em relação à seguradora



litisdenunciada, nos limites da cobertura contratual - Precedentes.

Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.

A r. sentença de fls. 684/695, de relatório adotado, julgou procedente em parte ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Nicolas Ivan Roldan Roldan, Rodolfo Roldan Roldan e Geane Trento Ferreira em face de Balanças Brasil Ltda. e João Batista Sampaio, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das despesas de tratamento e recuperação, medicamentos, enfermagem, fisioterapia e transporte, nos termos da fundamentação, além de futuros gastos médicos necessários ao autor Nicolas, a ser apurados em liquidação por artigos, devidamente comprovados por documento idôneo, até sua morte ou recuperação, despesas essas sobre as quais incidirá correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justica e juros legais a contar de cada desembolso. Foram também os réus condenados ao pagamento de pensão mensal correspondente a um salário mínimo, promovendo-se a constituição de capital com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça e juros legais desde o evento danoso, além de danos morais correspondentes a R\$ 255.000,00, com correção monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde o acidente, tudo sem prejuízo dos ônus sucumbenciais, verba honorária arbitrada em 10% do resultado das prestações vencidas até à sentença.

A lide secundária promovida por Balanças Brasil Ltda. em relação a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, por sua vez, foi julgada procedente para condenar a seguradora denunciada ao pagamento das indenizações referidas, até o limite da apólice contratada, além das custas processuais respectivas e honorários advocatícios do patrono da denunciante, fixados estes em R\$ 2.000,00.

Recorre a Seguradora denunciada (fls. 697/722), reiterando, com destaque de preliminar, agravo retido tirado contra decisão de indeferimento do pedido de remessa ao IMESC dos quesitos formulados, aduzindo da nulidade do



decisum monocrático por cerceamento de defesa sob este enfoque. No mérito, por sua vez: i) repisa a tese de exclusão contratual expressa da cobertura de danos morais, invocando a aplicação da Súmula 402 do STJ; ii) pleiteia a exclusão da sua condenação sucumbencial diante da sua total aquiescência à denunciação da lide; iii) alega inexistência de danos materiais entendidos estes como danos causados à propriedade material; iv) afirma impossibilidade de pagamento da quantia segurada diretamente aos autores apelados tendo em vista a inexistente relação de direito material entre eles; v) aduz culpa exclusiva da vítima pelo acidente; ou, subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente; vi) invoca a impossibilidade de arbitramento da pensão vitalícia diante da fragilidade probatória quanto à incapacidade total e permanente do autor acidentado, devendo a quantia mensal ser reduzida para 1/3 do salário mínimo; vii) afirma a necessidade de exames periódicos para apuração da incapacidade física do autor vitimado; viii) entende: viii.1) dispensável a previsão de custeio das despesas médicas presentes e futuras haja vista a determinação de pensão vitalícia; viii.2) insuficiente o laudo médico apresentado também porque desacompanhado dos receituários e prescrições médicas relativos aos danos em decorrência do acidente; viii.3) ausente pedido certo e determinado quanto a essa condenação; e ainda ix) aduz a inexistência de danos morais aos demais autores diante da falta de comprovação; x) em caráter subsidiário, pleiteia a redução da verba indenizatória a título de danos morais e, por fim, xi) pleiteia a incidência de juros moratórios a partir da citação.

Recorrem também Balanças Brasil Ltda. e João Batista Sampaio (fls. 725/778), aduzindo nulidade por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da remessa de seus quesitos ao expert do juízo, ponderando sobre a simplicidade do laudo pericial, não elucidativo de aspectos relevantes. No mérito, reitera as teses ventiladas nos agravos retidos no sentido: 1) da necessidade de deferimento da denunciação da lide ao proprietário do veículo envolvido no acidente, Sr. Oseas Soares de Araújo (fls. 506/509); 2) da indispensável redesignação da audiência de instrução de julgamento diante do não comparecimento da testemunha Joice Doorman Rocha Quintana, (*não intimada por*



não ter sido encontrada), bem como da necessidade de realização de inspeção judicial na forma do art. 440 do CPC. Ressalta, outrossim, a pendência de julgamento dos agravos de instrumento nºs 990.09.267991-0 e 990.10.065464-0, os quais ventilam questões que, em sendo acolhidas, trazem novo rumo ao processo, razão pela qual pleiteiam a suspensão do conhecimento do apelo, afirmando ainda culpa exclusiva da vítima (fls. 737). No mérito, perseguem a reversão do julgado, alegando: i) impossibilidade de acolhimento do depoimento da testemunha Maria Concilia visto que, de acordo com suas declarações perante a autoridade policial que registrou o Boletim de Ocorrência, não presenciou o acidente (fls. 738/742); ii) não comprovação da habilitação do autor acidentado, o que não pode ser interpretado como mera irregularidade administrativa (fls. 742); iii) ausência dos pressupostos legais para a caracterização da responsabilidade civil dos réus tais como: iii.1) ausência de culpa (fls. 744/747), iii.2) ausência do nexo de causalidade (fls. 747/749) e iii.3) ausência de dano (fls. 749/751); iv) necessidade de diminuição do valor de pensão mensal arbitrado (fls. 751/754); v) refuta a determinação de: v.1) ressarcimento dos medicamentos utilizados durante o período de internação do autor acidentado porque estes seriam "administrados pelo próprio hospital e pagos pelo SUS ou pelo convênio médico do apelado" (fls. 755), bem como v.2) pagamento de despesas "em nome de terceiros ou sem qualquer identificação" tais como "os recibos de fls. 185, 245, 247, 248, 251, 252, 253, 254, 255, etc" (fls. 755); vi) inexistência de dano moral indenizável (fls. 756/761) ou subsidiariamente vii) redução do quantum arbitrado (fls. 761/771); viii) invocando o princípio da eventualidade, pretende o reconhecimento da culpa concorrente (fls. 771/775); ix) o reconhecimento da sucumbência recíproca (fls. 775/777) e, finalmente, x) necessidade de prequestionamento de todas as matérias alegadas em sede recursal.

Os recursos foram regularmente processados (fls. 912) sem oferta de contrarrazões (fls. 912 verso).

É o relatório.

Os agravos retidos não comportam provimento, ao contrário dos



recursos de apelação, cujo parcial provimento se impõe, na parte conhecida o da seguradora litisdenunciada.

De proêmio, insta anotar que os agravos de instrumento pendentes de julgamento ao tempo da interposição do recurso de apelação dos réus (990.09.267991-0 e 990.10.065464-0) encontram-se já devidamente julgados, respectivamente em 10.12.2009 e 04.03.2010, ambos não tendo sido sequer conhecidos.

Passa-se, pois, à análise dos agravos retidos reiterados nos apelos, assim conhecidos.

Insurgem-se os réus (fls. 506/509) contra o indeferimento da denunciação da lide promovida em relação ao proprietário da motocicleta conduzida pelo autor Nicolas, sem habilitação para tanto (fls. 483).

Sem razão, contudo, na exata medida em que a pretensão deduzida não encontra respaldo em qualquer das hipóteses autorizadoras desta específica modalidade de intervenção de terceiros (CPC, art. 70).

A este propósito, a jurisprudência assentou de há muito o entendimento de que a permitir-se a denunciação em qualquer caso em que possa haver posterior direito de regresso do vencido contra um terceiro, chegar-se-ia a um resultado oposto ao buscado pelo legislador, de maior delonga na solução da lide principal, o que constituiria ofensa ao princípio da celeridade processual e até mesmo uma denegação da justiça (JTA 81/210; RT 602/141; 603/161; 593/144; RSTJ 14/440).

Bem por isso, a denunciação da lide, em suma, deve ser encarada apenas nos casos de "ação de garantia" e não de simples regresso, ou seja, somente é admissível "quando, por força de lei ou de contrato, o denunciado é obrigado



a garantir o resultado da demanda, isto é, a perda da primeira ação, automaticamente gera a responsabilidade do garante" (VICENTE GRECO FILHO, "Ação de Autoria", in Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 2, p.p. 249/258; RP 34/47, Sidney Sanches).

Definitivamente não é o caso dos autos, até porque, conforme se verá, não se identifica em absoluto, qualquer relação eficiente entre a irregular situação administrativa do autor Nicolas na condução da motocicleta e o acidente que o vitimou, determinado única e exclusivamente pela culpa dos réus.

Em momento subsequente, no curso da marcha processual, insurgiu-se a litisdenunciada contra a decisão proferida a fls. 638, mercê da qual indeferido pedido de remessa de quesitos tempestivamente formulados para resposta do IMESC, considerando o laudo pericial apresentado a fls. 624/625.

A questão foi objeto de insurgência também por parte da ré Balanças Brasil Ltda., mediante a interposição de agravo de instrumento (fls. 653/662), desprovido por acordão de 18.07.2013 (AI nº 0267991-97.2009.8.26.0000), onde se vê expressa declaração de validade da prova pericial levada a efeito, não havendo se cogitar de cerceamento de defesa.

Realmente, pese conciso, o laudo pericial de fls. 624/625, datado de 28.09.2009, portanto, mais de dois anos após o acidente ocorrido em 22.03.2007, atende plenamente seu escopo finalístico declarado na decisão de saneamento de fls. 583, revelando-se concludente quanto ao quadro sequelar de paraparesia crural e lesão de nervo radial esquerdo devido a trauma craneano ortopédico que acomete o autor Nicolas, assim reputado total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, anotado o nexo de causalidade direto para com as lesões sequelares apresentadas e traumatismo do ponto de vista neurológico.



O laudo pericial dá conta de que o autor Nicolas faz uso de cadeira de rodas, tendo a marcha prejudicada, não conseguindo estender os membros inferiores devido à lesão ortopédica, anotando a pouca melhora verificada com tratamento fisioterápico.

Malgrado tanto os réus quanto a litisdenunciada tenham indicado assistentes técnicos, seus acólitos assim nomeados deixaram de se manifestar nos autos, não havendo qualquer impugnação de fato, do ponto de vista técnico, sobre as conclusões lançadas no laudo pericial.

A irresignação lançada no escopo de ver reconhecido cerceamento de defesa, como se vê, restringe-se, na essência, ao aspecto formal do desenvolvimento da prova pericial, insuficiente a macular a validade substancial do resultado conclusivo atingido, repita-se, já alhures validado quando do julgamento do AI nº 0267991-97.2009.8.26.0000.

Registre-se mais, em acréscimo, o incontroverso teor do laudo elaborado pela Superintendência da Polícia Técnico-Científica, acostado a fls. 581/582, a atestar a extremada gravidade das lesões experimentadas pelo autor Nicolas, pela "perda ou inutilização de membro superior esq e pela deformidade permanente de membros, perda da função de deambulação e incapacidade para o trabalho".

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento realizada em 02.03.2010 (fls. 673/674), por fim, os réus manifestaram insurgência contra o indeferimento do pedido de adiamento para oitiva da testemunha Joice Doorman Rocha Quintana, não intimada, e que traria esclarecimentos a respeito do resultado da perícia e acompanhamento médico do autor Nicolas. Insurgiram-se mais, contra o indeferimento do pedido de inspeção judicial do referido autor.

O agravo retido interposto a este propósito, reiterado nas razões de



apelação, igualmente não merece prosperar.

Com efeito, a decisão de saneamento do feito a fls. 583, transitada em julgado, foi clara a específica ao delimitar o objetivo da prova oral determinada, em consonância com os pontos controvertidos, é dizer, prejuízos ocasionados à vítima pelo acidente em apreço e dinâmica do acidente. Restou confiada à prova pericial igualmente determinada a aferição da eventual incapacidade do autor Nicolas, posto tratar-se de questão eminentemente técnica.

A testemunha cuja oitiva se pretendia destinava-se, segundo expressamente referido no termo de audiência, à prestação de esclarecimentos sobre o resultado da perícia, não guardando relação, pois, com o objeto da prova oral especificamente delimitado por decisão transitada em julgado.

Não fosse isso o suficiente, conforme alhures ponderado, as conclusões do laudo pericial não foram objeto de oportuna controvérsia sob o ponto de vista estritamente técnico, daí evidenciar-se o caráter manifestamente procrastinatório do adiamento pretendido, o mesmo podendo ser dito quanto à almejada inspeção judicial.

Integra o campo próprio dos poderes de direção do juiz, até para que possa zelar adequadamente pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II), o indeferimento de diligências inúteis, ou meramente protelatórias, enquadrando-se em ambos os casos as provas contra cujo indeferimento se insurgem os réus, circunstância a determinar o afastamento da alegação de cerceamento de defesa.

Adentra-se, pois, no mérito dos recursos de apelação.

O acidente em questão ocorreu no dia 22.03.2007, por volta das 16:15 hs., na Rua Milton Cristini, via preferencial pela qual trafegava o autor Nicolas, no sentido bairro St. Genebra, na condução de uma motocicleta, na



confluência com a Rua Maria Terezinha P. Monaque, perpendicular àquela, pela qual trafegava o caminhão de propriedade da empresa ré, conduzido pelo corréu João, no exato momento em que referido veículo ingressou na via preferencial para realizar conversão à esquerda.

Destacam-se, para facilitação da compreensão do sítio do local do acidente e de sua dinâmica, as fotografias acostadas a fls. 457/459, impondo-se referir à incontroversa circunstância de que a colisão se deu na porção traseira da lateral esquerda do caminhão.

Vai daí a acertada conclusão do d. juízo *a quo* (fls. 686/688), escorada na prova oral produzida sob o crivo do contraditório, no sentido de que o réu João realizou manobra perigosa, sem as cautelas devidas, violando, pois, o preceito gizado pelo art. 34 do CTB, interceptando a trajetória executada regularmente pelo autor, em sua faixa de rolamento, assim bloqueada, com isso dando causa ao triste acidente.

Na expressão do magistério de ARNALDO RIZZARDO, "Nas conversões à esquerda, especialmente em rua movimentada, por cortarem o fluxo contrário de trânsito, munir-se-ão os condutores de todas as cautelas, sobretudo por constituir a manobra conduta de risco elevado. Parando o automóvel no eixo da pista, ou na sua linha divisória, o condutor aguardará com maior segurança o momento oportuno para atravessar a via, sem, com isso, obstruir o trânsito que ali é desenvolvido" ("Responsabilidade Civil", Ed. Forense, 5ª ed., p. 744).

No caso, a análise do sítio e dinâmica o acidente corroboram a conclusão de que o réu João não dimensionou adequadamente o risco da manobra realizada, possivelmente tendo agido de forma afoita, invadindo a preferencial sem a prévia e cautelosa verificação da corrente de tráfego – a despeito do depoimento de seu passageiro, Celso Ricardo Pedrini, recebido com reservas por motivos óbvios, a



atestar a suposta observância de tal cautela -, assim indevidamente interrompida.

Nesse sentido, a própria testemunha aludida, Celso Ricardo Pedrini, passageiro do caminhão conduzido pelo réu João, ouvida a fls. 681, pese confirmando o teor de seu depoimento na fase inquisitorial de apuração dos fatos (fls. 316/317), quando referiu que a motocicleta conduzida pelo autor atingiu o terceiro eixo do veículo, esclareceu que este ainda ocupava um pedaço da faixa contrária, é dizer, ainda interceptava o fluxo na pista de rolamento pela qual trafegava a vítima.

Com maior isenção e consequente poder de convencimento, posto sem qualquer relação com as partes envolvidas no litígio, a testemunha Maria Concilia, residente a aproximadamente 50 metros do local do acidente, disse tê-lo presenciado, quando estava cuidando da grama de fronte à sua residência, ouvindo o estrondo da batida (fls. 488/489 e 675).

Identificou a fotografia de fls. 457 como local do acidente, esclarecendo que o caminhão conduzido pelo réu João estava fazendo a mesma manobra ali ilustrada, momento em que fechou o motociclista autor, que conduzia seu veículo corretamente em sua faixa de rolamento. Esclareceu, nessa toada, que o impacto se deu na faixa de rolamento da motocicleta.

Em relação à fotografia de fls. 490, esclareceu que à época dos fatos o local não tinha a sinalização ali ilustrada, mas descreveu a manobra do caminhão por referência à seta à esquerda desenhada, corroborando a percepção anteriormente registrada em seu depoimento na fase inquisitorial, no sentido de que o réu João "fez a curva de forma fechada e causou o acidente pois não havia como o motociclista evitar a colisão lateral" (fls. 488).

Soa quando pouco inoportuna, senão que sepultada pela preclusão, a desesperada tentativa dos réus em desqualificar o isento testemunho assim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

prestado, mediante os argumentos e fotografias acostadas nas razões de apelação

(fls. 788/790), certo que a toda evidência, por ocasião da abertura de oportunidade

para reperguntas, no depoimento em juízo, é que tais questionamentos deveriam ter

sido trazidos à baila, do que não se tem notícia.

Insta consignar, outrossim, não se identificar nos autos elementos

de convencimento consistentes, seja em relação à propalada velocidade excessiva

imprimida pelo autor Nicolas a seu conduzido, seja quanto à eventual invasão da

faixa contrária de rolamento, o que poderia até mesmo ser plausível, e não

injustificável nas circunstâncias, como manobra evasiva, presente a abrupta

interceptação de seu fluxo regular de tráfego, determinada pela desastrosa conduta

do réu João, sem observância das cautelas exigíveis, de sorte a inviabilizar frenagem

eficiente.

Nesse contexto, incontornável o reconhecimento da culpa

exclusiva do réu João, na condução do veículo de propriedade da empresa corré,

enquanto causa eficiente do acidente, em nexo de causalidade direto para com suas

nefastas consequências.

A falta de habilitação do autor Nicolas para a condução de

motocicleta em nada compromete a convicção a propósito da culpa exclusiva do réu

João, conforme alhures referido, tida à conta de causa eficiente do acidente, posto

tratar-se de mera irregularidade administrativa, com eventual reflexo nas esferas

penal e cível, nesta última se e somente se relacionada de fato com o evento, o que

não se identifica na espécie, comprometendo assim a tese de culpa concorrente da

vítima, ora expressamente refutada.

Nesse sentido o pertinente magistério de RUI STOCCO, in verbis:

"Ressuma evidente, pois, que se o condutor não estiver

habilitado ou dirigindo com habilitação suspensa, cassada, com



exame médico vencido, sem capacitar-se com lentes corretoras, etc. e der causa a acidente, dever-se-á perquirir se a causa eficiente do evento foi uma dessas exigências legais não cumprida, hipótese em que não há que perquirir a culpa, que se mostra evidente.

Contudo, o só fato de dirigir nessas condições irregulares não se transmuda em obrigação civil, se se mostrarem despiciendas para a sua eclosão e a causa eficiente não puder ser imputada àquele que está em situação irregular ("Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência", Ed. RT, 7ª ed., pp. 1.543/1.544)."

A jurisprudência não discrepa de tal orientação doutrinária, a exemplo do que se extrai dos seguintes julgados desta C. 32ª Câmara de Direito Privado:

"A ausência de habilitação legal para conduzir veículos automotores em via pública, por certo, não constitui presunção de culpa do infrator que se envolve em acidente de trânsito, mesmo porque o que importa em caso de responsabilidade subjetiva é o acidente em si considerado e com todos os seus pormenores." (Apelação nº 0275082-98.2005.8.26.0577. Rel. Des. KIOITSI CHICUTA, j. 24.11.2011). No mesmo sentido, confira-se Apelação nº 9078755-07.2008.8.26.0000, Rel. Des. ROCHA DE SOUZA, j. 17.11.2011.

Presente a lesão incapacitante que acomete o autor Nicolas em nexo de causalidade direto para com o acidente, determinada de forma concludente pela prova pericial produzida no curso da instrução processual, resta plenamente legitimada a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de pensão mensal vitalícia, não havendo se cogitar, no particular, de restrição de qualquer ordem à



atenção da expectativa de vida da vítima.

Basta se considere que, mesmo após atingir a pretendida expectativa de vida, continuará a vítima necessitando da pensão e talvez de modo ainda mais agudo, em função da velhice e do incremento das despesas com saúde, conforme obtempera PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO ("*Princípio da Reparação Integral*", Ed. Saraiva, 2011, p. 245).

À falta de comprovação de rendimentos de maior monta por parte da vítima, a fixação do *quantum* indenizatório a título de pensão mensal vitalícia por correspondência a um salário mínimo revela-se adequada à espécie, não comportando qualquer reparo, sobretudo porque proporcional à incapacidade total detectada, tendo por reflexo a supressão de sua possibilidade de prover o próprio sustento.

Não por outra razão, a pensão mensal vitalícia assim fixada é destinada exclusivamente à subsistência do autor Nicolas, por força da dependência a que reduzido, não tendo, pois, o menor sentido, a pretendida redução do valor a 2/3 ou 1/3 do salário mínimo, ao equivocado pressuposto da destinação de parcela de seus rendimentos a despesas próprias, absurdo manifesto a dispensar maiores comentários.

A despeito da conclusão pericial acolhida a propósito do caráter total e permanente das lesões incapacitantes experimentadas pela vítima, presente a natureza continuativa da relação, protraída no tempo e assim naturalmente condicionada à cláusula *rebus sic stantibus*, fica ressalvada a possibilidade de revisão do pensionamento vitalício a que condenados os réus, na forma abstratamente prevista pelos arts. 471-I e § 3°, do art. 475-Q do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, pesando-lhes ou mesmo à litisdenunciada, no entanto, o ônus da iniciativa a este propósito.



Não tem sentido, bem por isso, a pretensão recursal deduzida pela litisdenunciada, no sentido de impor à vítima a obrigação de submeter-se periodicamente a reavaliação médica, o que resta expressamente refutado.

A total dependência da vítima em relação aos cuidados de terceiros por força de sua incapacidade total e permanente confere plausibilidade à extensão temporal das despesas de tratamento futuras abrangidas pela condenação, em plena sintonia com a diretriz da reparação integral, sujeitas a liquidação por artigos, onde se desenvolverá, sob o crivo do contraditório, a atividade probatória pertinente, não comportando qualquer reparo o r. julgado monocrático sob este enfoque.

Apenas a título exemplificativo, nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"Acidente de veículo. Reparação de danos gastos com tratamentos futuros. Admissibilidade. Apresentação de recibos ou orçamentos pormenorizados em fase de liquidação de sentença. Reconhecimento. Reforma da r. decisão nesse tópico" (Ap. n. 0030327-59.2008.8.26.0482, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. PAULO AYROSA, j. 18.6.2013).

No concernente às despesas médicas e de tratamento pretéritas a que condenados os réus, o r. julgado conteve em parte a pretensão deduzida, acolhendo questionamentos formulados nas contestações (fls. 299/300 e 345/346).

Deveria tê-lo feito, no entanto, em maior extensão, porquanto de fato não se tem por comprovadas adequadamente despesas a tal título supostamente suportadas no período de internação hospitalar do autor Nicolas, é dizer, entre **27.03.2007** a **28.07.2007**, assim glosadas, porquanto presumivelmente integradas pela cobertura hospitalar (fls. 47/76, 78/90).



Sob outro vértice, igualmente não comportam ressarcimento as despesas veiculadas nos recibos de fls. 91/93, 98/101, 104/110, 112/118, 121/124, 126/129, 131/136, 138, 140/143, 145/147, 150/160, 162, 165/166, 168/180, 183/185, 188/189, 191/193, 195/199, 202, 204/208, 210/217, 220/221, 223/225, 227/228, 233, 235/239, 241/248, 250/256, 259, 261 e 262, seja porque emitidos em nome de terceiros, alheios ao litígio, seja por não permitirem adequada identificação, até mesmo em função da péssima qualidade das cópias respectivas.

Seja sob o enfoque do autor Nicolas, vítima direta do ilícito, seja em relação aos seus genitores, coautores da ação, reflexamente atingidos por ricochete, por vivenciarem diariamente a agonia e sofrimento de seu filho (confirase, neste sentido RSTJ 115/275-278), a hipótese *subjudice* traduz para além de qualquer dúvida a caracterização de dano moral *in re ipsa*, cuja indenizabilidade prescinde de comprovação mais específica, vez que ele não se apresenta de forma corpórea, palpável, visível ou material, sendo, pelo contrário detectável tão somente de forma intuitiva, sensível, lógica e perceptiva. Por isso se diz que ele é evento *ipso facto* em relação à conduta ilegal.

Particularmente expressivo a este propósito o magistério de CARLOS ALBERTO BITTAR: "(...) na concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (...) o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em damnum in re ipsa. Ora, trata-se de presunção absoluta ou iure et de iure, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral" ("Reparação Civil por Danos Morais", Ed. RT, 2ª ed., pp. 202/204).



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

No concernente ao quantum indenizatório arbitrado a tal título, no

valor de R\$ 255.000,00, pese expressando inequívoca sintonia para com a extensão

dos danos morais experimentados e gravidade da conduta ilícita objeto de apuração,

atendendo o duplo escopo, compensatório/punitivo da reparação a tal propósito,

penso assista razão à insurgência recursal manifestada.

É que há prova documental incontroversa nos autos (fls. 791/905)

a evidenciar a precária situação financeira da empresa demandada, cujo litisconsorte

passivo, seu motorista, dispõe de parcos rendimentos, sendo bem por isso

beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 780 e 1.025).

Como é cediço, a diretriz da lógica do razoável encerra norte cuja

observância revela-se imprescindível no arbitramento da reparação por dano moral,

em ordem a alcançar-se sanção reparatória proporcional, considerando, entre outros

elementos (reprovabilidade da conduta ilícita, intensidade e duração do sofrimento

infligido à vítima, condições sociais do ofendido, etc..), a capacidade econômica do

ofensor.

No caso em apreço, o adequado sopesamento deste particular

elemento subjetivo de concreção individualizadora da reparação devida aos autores

recomenda redução equitativa do quantum indenizatório arbitrado, algo elevado, ao

patamar de R\$ 150.000,00, mais consentâneo com tal realidade, sem descurar dos

demais elementos não menos relevantes na definição do quantum indenizatório

devido.

Razão assiste aos réus, outrossim, sob o enfoque da insurgência

recursal manifestada em relação à integral imputação dos ônus sucumbenciais em

seu desfavor, a despeito da inequívoca caracterização de sucumbência recíproca na

espécie.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Afinal, a pretensão indenizatória deduzida pelos autores expressa

extensão sobremodo maior do que a acolhida - daí a sucumbência -,

particularmente, mas não tão só, sob o enfoque da pretendida base de cálculo da

pensão mensal vitalícia por correspondência a 04 (quatro) salários mínimos, base de

cálculo não adotada à falta de mínimos elementos probatórios dos rendimentos da

vítima.

Isso sem falar no almejado ressarcimento de despesas de

tratamento pretéritas, parcialmente refutado, tudo a atrair a incidência do preceito

gizado pelo art. 21, caput do CPC, segundo o qual, em se caracterizando, como na

espécie, a sucumbência recíproca, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos

e compensados entre os litigantes os honorários e as despesas processuais.

Já adentrando no recurso da seguradora litisdenunciada, naquilo

que não precedentemente analisado e abrangido em razão da insurgência recursal da

litisdenunciante, o parcial provimento se impõe, na parte conhecida.

Com efeito, razão assiste à litisdenunciada apelante ao propugnar

pela estrita observância da limitação contratual da cobertura securitária que, de

forma clara e expressa exclui de sua abrangência os danos morais a cujo pagamento

a litisdenunciante restou condenada.

Reporto-me, no particular, ao teor da cláusula 6.1., letra "s" (fls.

388/389), com o devido destaque:

"6.1 CONSTITUEM PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS PELA

SEGURADORA, PARA OS SEGUROS DE AUTOMÓVEL,

RCF-V e APP, AS PERDAS/DANOS DECORRENTES DE OU

CAUSADOS POR, BEM COMO SUAS CONSEQUÊNCIAS:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

s) Danos morais e estéticos – pela natureza compensatória, não se encontram cobertos pela presente apólice as indenizações por DANOS MORAIS e ESTÉTICOS, decorrentes de acidente, no qual esteja o Segurado, seu beneficiário ou pelos respectivos representantes legais, obrigados a pagar, sejam elas provenientes de ação judicial ou extrajudicial, bem como nos casos de acordo amigável".

A questão a este propósito de há muito restou sepultada pelo entendimento jurisprudencial cristalizado na súmula 402 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão" (grifei).

A compreensão de ambos os danos, corporais e morais, é a regra na cobertura de danos pessoais. Mas nada obsta contratação expressa em sentido contrário, como se deu na espécie, sem qualquer discussão sobre sua validade, nem de longe levantada pela segurada litisdenunciante.

A cláusula contratual assim pactuada revela clareza solar, anotado o devido destaque da exclusão de cobertura por danos morais questionada, cuja prevalência se impõe prestigiar em sintonia com a autonomia da vontade privada, repise-se, tanto mais por não haver se cogitar de vulnerabilidade da segurada litisdenunciante em relação à seguradora litisdenunciada.

A responsabilidade regressiva da seguradora litisdenunciada, por corolário, observado o limite da cobertura contratual, restará restrita aos danos corporais experimentados pelo autor Nicolas, a cujo ressarcimento condenada a segurada litisdenunciante, sob a forma de pensão mensal vitalícia e despesas médicas e de tratamento da vítima, não glosadas nos termos da fundamentação supra.



A obrigação em comento deflui de responsabilidade civil extracontratual, circunstância a atrair a incidência da súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, de sorte que não há qualquer reparo a ser feito no r. julgado monocrático, sob o enfoque da definição do termo *a quo* de incidência dos juros moratórios, é dizer, a contar do acidente.

No intuito de evitar incidentes na fase de cumprimento do julgado, pese não se identifique na r. sentença hostilizada expresso posicionamento a respeito, considerando a insurgência da litisdenunciada, insta anotar que ao aceitar a denunciação da lide a seguradora denunciada assume a condição de litisconsorte e, bem por isso, submete-se a coisa julgada, podendo ser diretamente executada nos limites de sua responsabilidade regressiva, exegese reiteradamente adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (confira-se REsp 713.115, rel Min. CASTRO FILHO, j. 21.11.2006; no mesmo sentido: Ag 247.761.-AgRg, rel. Min. ARI PARGENDLER, j. 8.2.00). Mais recente, veja-se o AgRg no REsp nº 474.921-RJ, rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 05.10.2010, reportando-se, inclusive à possibilidade de propositura direta da demanda indenizatória contra a seguradora reconhecida no REsp 228.840/RS, rel. p/ o acórdão Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 04.09.2000), à luz do princípio da função social do contrato de seguro, permitindo a ampliação do âmbito de eficácia da relação contratual para se garantir o pagamento efetivo da indenização ao terceiro lesado pelo evento danoso.

Proclamada a caracterização de sucumbência recíproca, por fim, resta prejudicado o apelo da seguradora litisdenunciada sob o enfoque da imputação de ônus sucumbenciais na lide secundária, não sendo conhecido o recurso no particular.

Do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** aos agravos retidos e **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** aos apelos, o da seguradora litisdenunciada, na parte conhecida.



AIRTON PINHEIRO DE CASTRO Relator